

Projeto de Lei nº ... de 2011

(Dep. André Figueiredo)

“Acresce § 3º, ao art. 102, da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre o recebimento de pensão por morte pelos portadores de Síndrome de Down.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 102 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 102.
.....

§ 3º - Os portadores de Síndrome de Down que exercerem alguma atividade econômica ou profissional remunerada poderão acumular o recebimento do benefício de pensão por morte prevista no art. 74 desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Síndrome de Down ou trissomia do cromossoma 21 é um distúrbio genético. Pessoas com essa patologia podem ter uma habilidade cognitiva abaixo da média, geralmente variando de retardo mental leve a moderado. Um pequeno número de afetados possui retardo mental profundo. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que entre a população total de brasileiros haja cerca de 350 mil pessoas

que nasceram com Síndrome de Down. Com isso, também aumenta a necessidade de incluí-los no mercado de trabalho. Trabalhar é um dos melhores instrumentos que os portadores de Síndrome de Down têm para desenvolver suas potencialidades e se realizarem como pessoas. A criatividade do trabalho realizado, e o salário por ele recebido, vêm como recompensa e satisfação que engrandecem a sua realidade humana.

Infelizmente existem muitas barreiras para que a pessoa com deficiência intelectual possa realizar-se com dignidade e inteireza em sua identidade como pessoa trabalhadora. O deficiente intelectual, em geral uma pessoa com Síndrome de Down, deve ter as mesmas oportunidades para obter seu emprego, porém dentro de sua singularidade necessita ver respeitado suas necessidades por meio dos níveis de apoio necessários para sua efetiva inserção no mercado de trabalho e redes de apoio para promover sua autonomia. Sua relação de vinculação com o trabalho é extraordinariamente diversa, mas nunca uma visão simplificada.

Nesse caminho de valorização da inserção dos portadores de Síndrome de Down no mercado de trabalho, a presente proposição busca suprimir da Lei que trata dos planos e benefícios da Previdência Social a vedação da acumulação da remuneração fruto de atividade econômica ou profissional com o recebimento de pensão por morte de genitor. A atual legislação é injusta na medida em que impede que o portador da Síndrome de Down seja beneficiário da pensão, geralmente oriunda da aposentadoria do pai ou da mãe falecidos. Isto porque a pensão é a única garantia real e vitalícia capaz de dar estabilidade e segurança ao portador da Síndrome de Down órfão, haja vista, que o emprego formal ou qualquer espécie de inclusão no mercado de trabalho atende, prioritariamente, o desenvolvimento de suas potencialidades e sua interação social. Da forma como está, a Lei serve de desestímulo para o ingresso no trabalho dessas pessoas, exatamente pelo temor de verem negado seu acesso ao benefício originado pela vida produtiva do pai ou da mãe, que é a aposentadoria.

Sala as Sessões, 16 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal - PDT/CE